

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	16
Procuradoria da República no Estado de Goiás	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	22
Procuradoria da República no Estado do Pará	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	46
Expediente	47

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**PORTARIA Nº 112, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. CONSIDERANDO a necessidade de apurar o relato de que a Comunidade de Vila Progresso, no distrito do Bailique/AP, está há 15 dias sem o fornecimento de energia elétrica;
4. RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.001336/2018-51, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: investigar a má qualidade no fornecimento de energia elétrica na Comunidade de Vila Progresso, localizada no distrito do Bailique.
5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:
 - (i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;
 - (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010), no tocante a publicidade dos atos; e
 - (iii) expedição de ofício à CEA, nos termos do despacho inaugural deste inquérito.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

Instaura procedimento para acompanhar o integral cumprimento do TAC celebrado entre o MPF e a Prefeitura Municipal de Porto Seguro, no dia 19.09.2018, no intuito de conter a excessiva ocupação da orla municipal, enquanto não houver o cumprimento dos acordos judiciais para a readequação das barracas de praia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo PRM-EUN-BA-00004211/2018;

RESOLVE:

I. Instaurar o presente procedimento para acompanhar o integral cumprimento do TAC celebrado entre o MPF e a Prefeitura Municipal de Porto Seguro, no dia 19.09.2018, no intuito de conter a excessiva ocupação da orla municipal, enquanto não houver o cumprimento dos acordos judiciais para a readequação das barracas de praia.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares: Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser expedido ofício a Municipalidade para obter as informações da cláusula 2, do TAC.

V – Após, nova conclusão.

ANDRÉ LUÍS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

(conversão da Notícia de Fato nº 1.14.001.000836/2018-91 em Procedimento Preparatório)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em procedimento preparatório;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando possível irregularidade na construção de uma creche no Bairro da Bolívia, no Município de Valença/BA, com recursos do Programa Proinfância, no valor de R\$ 1.294.044,25 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

CONSIDERANDO que, segundo o representante, as obras teriam início em 01/09/2016, com previsão de término em 01/09/2017, mas ainda não teriam sido executadas, existindo apenas mato no local;

CONSIDERANDO, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de inquérito civil público, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da notícia, com a elucidação dos fatos relatados;

Resolve converter a presente notícia de fato em procedimento preparatório.

Determina-se inicialmente a adoção das seguintes providências:

1. À COJUR, para reatuação do feito;

2. À Secretaria deste ofício para a realização das comunicações de praxe;

3. A expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, solicitando informar os valores repassados ao Município de Valença/BA, no âmbito do Programa Proinfância, exercício 2016, tendo por objeto a Construção de Creche, no Bairro da Bolívia, esclarecendo se houve prestação de contas e se estas foram aprovadas;

4. A expedição de ofício à Prefeitura do Município de Valença/BA, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação formulada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando possível irregularidade na construção de uma creche no Bairro da Bolívia, com recursos do Programa Proinfância, no valor de R\$ 1.294.044,25 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), cuja cópia deverá seguir anexa.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 14.004.001529/2018-05, foi autuada a partir de representação formulada pelo município de Amélia Rodrigues narrando que o ex-gestor, ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO, não prestou contas dos recursos recebidos do FNDE referentes ao Plano de Ações Articuladas - PAR, Termo de Compromisso nº 6973, exercício de 2012, para aquisição de um ônibus escolar,

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº: 1.30.005.0005000/2017-63. Instaura Inquérito Civil para garantir a realização de um teste genético em favor da menor Brisa Camile Mota da Silva, a qual depende deste exame para ter o diagnóstico concluído

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.0005000/2017-63, a fim de garantir a realização de um teste genético em favor da menor Brisa Camile Mota da Silva, a qual depende deste exame para ter o diagnóstico concluído.

CONSIDERANDO que a interessada é residente em Salvador e teve que ser atendida no Hospital Universitário Antônio Pedro, situado em Niterói, onde fez uma série de exames a fim de confirmar a suspeita de miopia, porém não foi possível definir o diagnóstico, tendo um último exame sugerido uma doença das fibras nervosas, uma neuropatia, o que contradiz os outros achados clínicos e laboratoriais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.0005000/2017-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se a representante, representante para saber se essa já conseguiu realizar o exame de sequenciamento do exoma total, ou se já conseguiu ter seu diagnóstico definido;

4. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a fim de que esta informe se algum hospital, clínica ou laboratório no Estado da Bahia, através do SUS, realizam o exame de teste genético (sequenciamento do exoma total) capaz de diagnosticar miopia. Se a resposta for negativa, indique se há alguma parceria do Estado com uma clínica particular para fornecimento do referido exame;

5. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Salvador (SMS), a fim de que esta informe se algum hospital, clínica ou laboratório no Município de Salvador, através do SUS, realizam o exame de teste genético (sequenciamento do exoma total) capaz de diagnosticar miopatia. Se a resposta for negativa, indique se há alguma parceria do Estado com uma clínica particular para fornecimento do referido exame;

6. Oficie-se o Hospital Universitário Edgard Santos - UFBA, a fim de que esse informe se realiza o exame de teste genético (sequenciamento do exoma total) para diagnosticar miopatia. Se não, que indique local em Salvador que faça o procedimento, ou, informe a possibilidade de mediar o contato da interessada com o laboratório Genoma Humano USP;

7. Oficie-se o Laboratório Genoma Humano USP para que este informe:

(i) se realizam o exame de sequenciamento do exoma total a fim de diagnosticar miopatia;

(ii) se a resposta for positiva, informe quais os procedimentos que a interessada deve adotar para poder realizar o exame;

(iii) se há alguma parceria com laboratório, hospital ou clínica sediada em Salvador para poder remeter o material a ser analisado ou se é necessário a presença do paciente in loco;

(iv) se há algum custo para realização do exame a ser custeado pela interessada;

Instrua-se as diligências com cópia das fls. 73/75 e 83/86

Em conformidade com o disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, consigne-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.000.001038/2018-96

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos para averiguar a necessidade de eventual tutela ministerial do Direito à Saúde, visando a “dispensação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Metotrexate injetável para tratamento da retocolite ulcerativa em crianças que não respondem às terapias atualmente disponíveis no Sistema”.

2. As investigações foram iniciadas a partir de remessa de peças extraídas do processo nº 0018616-56.2017.4.01.3300, que tramitou na 9ª Vara do Juizado Especial Federal de Salvador, tratando-se de ação proposta pela Defensoria Pública da União, visando assegurar o fornecimento pelo Poder Público do fármaco metotrexate 11,4 mg injetável ao paciente Gustavo Firmo Borges.

3. No decorrer do processo supramencionado, foi realizada perícia médica que concluiu que existe indicação de metotrexate, considerando a gravidade da RCU que o autor apresenta, salientando que, no momento, esse medicamento não pode ser substituído assim como não se pode afastar a necessidade de ajustes terapêuticos na dose ou adição de novos medicamentos.

4. Visando à instrução do feito, determinou-se a expedição de ofício à Federação Brasileira de Gastroenterologia e à Sociedade Brasileira de Pediatria, solicitando informações sobre estudos e consensos terapêuticos acerca da utilização do medicamento em questão. Da mesma forma, solicitou-se ao Ministério da Saúde, informações sobre a dispensação do aludido fármaco.

5. Em resposta, a Federação Brasileira de Gastroenterologia prestou as seguintes informações:

Frente a análise dos artigos disponíveis na literatura até a data de hoje, fica claro que não existe evidência científica robusta que suporte a eficácia e a segurança do metotrexato na população pediátrica portadora de Retocolite Ulcerativa. O único estudo randomizado disponível constatou a ineficácia e insegurança do tratamento em adultos com RCU. Quanto ao seu emprego em doentes pediátricos, não existem trabalhos randomizados que comprovem o benefício do MTX sobre o placebo e também sobre outros fármacos que garantam a eficácia e a segurança do tratamento. Os disponíveis na literatura são série de casos, com um pequeno número de participantes e, em sua maioria, realizados em um único centro. Além disso, a eficácia e a segurança do MTX é questionável. Portanto, essa comissão, tendo como base a melhor evidência disponível concorda em NÃO recomendar, sistematicamente, o uso do METOTREXATO na indução ou na manutenção de crianças portadoras de RCU. (grifamos)

6. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) informou que o medicamento Metotrexato está padronizado na RENAME, para patologias específicas. Ressaltou que a possibilidade de inclusão de novos medicamentos ou ampliação de cobertura no âmbito dos Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde é realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), mediante instalação de um processo de avaliação.

7. Não se logrou obter resposta à consulta formulada à Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

8. É o relatório do essencial.

9. O escopo do presente inquérito civil volta-se à verificação da necessidade e conveniência da incorporação ao SUS do fármaco Metotrexato, no uso prescrito: retocolite ulcerativa em crianças. A incorporação visa, sobretudo, garantir a equidade no acesso às prestações de saúde, uma vez que o fármaco incorporado passa a ser de dispensação obrigatória a todos os pacientes que se encontrem com o mesmo quadro clínico e com a mesma indicação terapêutica.

10. No caso do Metotrexato, a instrução revelou tratar-se de fármaco padronizado na RENAME, contudo, sem previsão de uso para a retocolite ulcerativa em crianças.

11. De acordo com as informações prestadas pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, não existe evidência científica robusta que suporte a eficácia e a segurança do metotrexato na população pediátrica portadora de Retocolite Ulcerativa.

12. Assim, a especificidade e as restrições da indicação, assim como a escassez de estudos clínicos que a suportem, não recomendariam a incorporação.

13. Em síntese: embora a prescrição do fármaco na situação clínica concreta que serviu de base para a instauração do Inquérito Civil enseje, extreme de dúvida, a tutela jurisdicional individual em favor do paciente específico ao qual a droga foi prescrita; não decorre daí, automaticamente, a conveniência de se promover, administrativa ou judicialmente, sua incorporação ao SUS.

14. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

15. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

16. Em face do exposto, sendo suficiente para o esclarecimento dos fatos a informação já colhida e não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas, que justifiquem o prolongamento das investigações, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

17. Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para o necessário reexame.

18. Deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil 1.15.002.000517/2018-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, "c");

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União - CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Granjeiro - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I. Implementar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma eficiente, de modo que os resultados mostrados permitam acessar a informação pesquisada diretamente;

II. Implementar a possibilidade a gravação dos relatórios de gestão em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

III. Fazer constar nos resultados das licitações constantes no site as informações detalhadas acerca dos vencedores dos certames finalizados, com cópia do respectivo contrato;

IV. destaque na página do eSIC a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, indicando endereço e horário de atendimento para tanto.

V. Disponibilize no Portal da Transparência do município o registro das competências e estrutura organizacional do ente;

VI. Fazer constar na divulgação de Diárias e passagens também o cargo do favorecido, além do seu nome, data, destino e motivo da viagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência, fixa dolo e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da conseqüente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Jati - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I. Disponibilize no Portal da Transparência do município a íntegra dos contratos firmados pelo ente;

II. Disponibilize no Portal da Transparência do município, além dos pedidos de informações recebidas, atendidas, e indeferidas, relatório estatístico contendo informações genéricas dos solicitantes;

III. Implementar a possibilidade a gravação dos relatórios de gestão em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

IV. Disponibilizar a divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

V- Divulgações de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo de viagem;

VI- Registro no site das competências e estrutura organizacional do ente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Lavras da Mangabeira - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I. Implementar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma eficiente, de modo que os resultados mostrados permitam acessar a informação pesquisada diretamente;

II. Disponibilize no Portal da Transparência do município a íntegra dos editais de licitação do ente referente aos últimos 06 (seis) meses, contendo íntegra dos editais; resultado dos editais de licitação;

III. Disponibilize no Portal da Transparência informações concernentes a procedimento licitatórios com dados dos últimos 06 (seis) meses, contendo a modalidade de licitação, data, valor, número/ano do edital e objeto da licitação;

IV- Disponibilize no Portal da Transparência do município a íntegra dos contratos firmados pelo ente dos últimos 06 (seis) meses ;

V. Disponibilize no Portal da Transparência do município o Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

VI. Implementar a possibilidade de gravação dos relatórios de gestão em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

VII- Disponibilize informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, Requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil 1.15.002.000516/2018-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, "c");

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União - CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Farias Brito - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I. Implementar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma eficiente, de modo que os resultados mostrados permitam acessar a informação pesquisada diretamente;

II. Implementar informações sobre as receitas nos últimos 6 (seis) meses com a indicação e diferenciação entre o valor de previsão e o valor arrecadado;

III. Implementar a disponibilização da íntegras dos contratos administrativos dos últimos 6 (seis) meses;

IV. Implementar a possibilidade da gravação dos relatórios de gestão em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

V. Implementar a divulgação do órgão específico responsável pelas demandas do SIC físico;

VI. Implementar a divulgação do registro das competências e estrutura organizacional do ente;

VII. Implementar a disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidade e horários de atendimento ao público;

VIII. Implementar a divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público;

IX. Implementar a divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem, cuidando para que as informações permaneçam sempre atualizadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência, fixa dolo e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público insere-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

Considerando a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

Considerando que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

Considerando, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

Considerando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Considerando que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

Considerando que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

Considerando que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

Considerando a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

Considerando que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

Considerando que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

Considerando que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

Considerando que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Milhã - CE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I. Implementar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma eficiente, de modo que os resultados mostrados permitam acessar a informação pesquisada diretamente;

II. Disponibilize no Portal da Transparência do município Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

III. Disponibilize no Portal da Transparência a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

IV. Indique de forma precisa, no espaço do site destinado às informações do SIC físico, o órgão responsável;

V. Disponibilize no Portal da Transparência o registro das competências e estrutural organizacional do ente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, Requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Saliento que a comprovação da correção de todas as irregularidades deve ser encaminhada ao MPF no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 270, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.002444/2018-00;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento na qual o Procurador da República Mario Alves Medeiros promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do tipo qualificado de apropriação indébita (“em razão de ofício, emprego ou profissão”);

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6122/2018, de fls. 314, de 17 de setembro de 2018, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 3º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.002444/2018-00.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 273, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.002105/2018-15;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento na qual o Procurador da República Mário Alves Medeiros promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP (“em razão de ofício, emprego ou profissão”);

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6249/2018, de fls. 812, de 19 de setembro de 2018, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 7º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.002105/2018-15.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 275, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.002117/2018-40;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento nº 1113/2018/MPF/PRDF, na qual o Procurador da República Cláudio Drewes José de Siqueira promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência da majorante prevista no art. 168, §1º, III do CP (“em razão de ofício, emprego ou profissão”);

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6317/2018, de 20 de setembro de 2018, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 5º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.002117/2018-40.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.16.000.001669/2018-31;

CONSIDERANDO o Despacho nº 64059/2018/PR-DF/MPF, no qual o Procurador da República Cláudio Drewes José de Siqueira promoveu o arquivamento do procedimento, sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV), afastando a incidência do tipo qualificado de apropriação indébita (“em razão de ofício, emprego ou profissão”);

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 5952/2018, de 11 de setembro de 2018, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 5º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001669/2018-31.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 370, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003574/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003574/2017-71, instaurado a partir de representação relatando descumprimento à Lei de Acesso à Informação quanto ao registro de imóveis funcionais no Portal da Transparência, referentes às quadras militares de números 102, 103, 303, 305 e 306, localizados na Asa Norte, em Brasília/DF;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 26382/2018 (PR-DF-00082649/2018);

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 375, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000878/2018-67 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Desmembramento do PA nº 1.16.000.003226/20017-01. Apurar indícios de má gestão de recursos públicos pelo Ministério das Cidades no tocante à implantação do Sistema de Monitoramento de Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU), previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.340/10, incluído pela lei nº 12.608/12, considerado a vultuosidade dos valores previstos para a Pasta no PPA 2012-2015.3.

Representante: IDENTIDADE RESERVADA POR SIGILO.

Envolvido: A APURAR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

A PROMOTORA ELEITORAL COM ATRIBUIÇÕES PERANTE A 48ª ZONA ELEITORAL, com atuação no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 78 da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que o material constante do CD-ROM anexo indica que propaganda eleitoral estaria ocorrendo nas dependências internas e externas do Fórum Des. Horta de Araújo, de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento formal deste MPE que Eduardo Lula Paiva, serventuário da Justiça e candidato pelo Partido dos Trabalhadores ao cargo Deputado Federal no Espírito Santo, estaria gravando propaganda eleitoral nas dependências externas do Fórum desta Comarca (estacionamento), além de ter feito material de campanha impresso (santinho) com propaganda política, imitando/replicando uma nota de dez reais, com uma imagem sua e a do ex-Presidente Lula, embora não faça qualquer menção expressa à candidatura deste, que foi indeferida pelo TSE;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade da veiculação da propaganda citada nos parágrafos anteriores, mormente diante da proibição, pela legislação eleitoral, da realização de propaganda política de qualquer natureza dentro de repartições públicas;

CONSIDERANDO que é de nosso conhecimento que a Assessoria de Segurança Institucional do TJES orientou aos juízes, servidores e terceirizados sobre a proibição de realização de propaganda partidária nas dependências das unidades judiciárias do PJ/ES, inclusive nos estacionamentos dos Fóruns;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei das Eleições prevê que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Resolução TSE nº 23.551/2017 é no mesmo sentido de que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput);

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 5958, de 27 de setembro de 2014, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do MPES, que disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, passível de ser instaurado pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral.

CONSIDERANDO, ainda, as normas insculpidas na Portaria nº 692/2016, do Procurador-Geral da República;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, como medida prévia para inícios das apurações dos fatos e à eventual movimentação da tutela jurisdicional através de ação, e determino, por conseguinte, a adoção das seguintes providências:

A) A numeração, autuação e registro no sistema GAMPES 3, atentando-se ser procedimento de natureza eleitoral;

B) A confecção de capa com a seguinte indicação:

Data de instauração: 02/10/2018

Responsável pela instauração: Luciana Almada de Magalhães Farias Chamoun – 48ª ZE

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Representantes: De ofício

Representado (s): candidato à Deputado Federal Eduardo Lula Paiva

Descrição do Fato: Apurar possível descumprimento da legislação eleitoral vigente no que diz respeito à veiculação de propaganda partidária eleitoral nas dependências das instalações do Poder Judiciário Estadual, inclusive no estacionamento do Fórum de Cachoeiro de Itapemirim, bem como de veiculação e distribuição de material impresso de campanha em desconformidade com as normas eleitorais, pelo candidato à Deputado Federal Eduardo Lula Paiva, serventuário da Justiça.

C) Encaminhe-se cópia digitalizada desta Portaria, em meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAEL, órgão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para ciência e registros;

D) Comunique-se à PRE/ES, via correio eletrônico, da instauração da presente Portaria;

E) Junte-se aos autos cópia impressa do material de campanha citado nesta Portaria, a ser extraída do CD-ROM, bem como cópia do ato normativo da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que regulamentaria a propaganda eleitoral nas dependências de seus órgãos ou mesmo orientação da Administração Superior do TJES

LUCIANA ALMADA DE MAGALHÃES FARIAS CHAMOUN
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 84, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório - PP n.º 1.17.000.000881/2018-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPP nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para verificar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais na construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde, no município de Guarapari/ES, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde no ano de 2011;

CONSIDERANDO que, em maio de 2010, o município de Guarapari teria adquirido, via desapropriação, por R\$2.900.000,00 com recursos próprios, um terreno de 7.582 metros quadrados, com o objetivo de lá construir uma unidade hospitalar, sendo que, em dezembro de 2011, o município de Guarapari firmou convênio com o Ministério da Saúde para construção do hospital na mencionada área no valor de R\$ 14.000.000,00, sendo R\$ 12.880.000,00 repassados do Orçamento Geral da União;

CONSIDERANDO que, além dos valores iniciais do Orçamento Geral da União (R\$ 12.880.000,00) e do orçamento municipal (R\$ 1.120.000,00), em 20/12/2017, o Ministro da Saúde, Ricardo Barros, e o Prefeito de Guarapari, Edson Magalhães, teriam assinado novo convênio para liberação e repasse de mais R\$ 18.880.000,00 de recursos da União para a construção do hospital, sendo que o município liberaria como contrapartida mais R\$ 9.000.000,00, totalizando quase R\$ 30.000.000,00. Além disso, que o Ministro teria afirmado que já teriam sido enviados ao município de Guarapari R\$ 6.000.000,00.

CONSIDERANDO que as obras do hospital encontram-se paralisadas e abandonadas e, possivelmente, por erros estruturais, a construção estaria abalada;

CONSIDERANDO a aplicação de verbas públicas federais e municipais na construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde, fato que fixa a competência e atribuição dos Órgãos Federais para apuração de eventual aplicação irregular dos recursos públicos destinados à obra;

CONSIDERANDO que segundo o Ofício nº MPF/PR/ES/GAB/CVSC nº 3177/2018 (fl. 270), foi solicitado ao TCU que apresentasse informações atualizadas acerca do andamento do procedimento ali em trâmite, de número TC – 011.430/2018-4, referente a Representação encaminhada àquele Tribunal pelos Promotores de Justiça Sérgio Andrade Werner e Vitor Anhoque Cavalcanti, por meio do Ofício OF/FAECO/ N.º 262/2018, de 20/03/2018, que guarda relação com o objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO que, à fl. 271, em resposta enviada na data de 10/08/2018, o TCU comunicou que o processo supramencionado (TC 011.430/2018-4) “[...] se encontra nesta Unidade Técnica aguardando instrução, após a realização de diligência à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo – CGU/ES [...]”;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício 0339/2018-TCU/SECEX-ES, de 28/05/2018, encaminhado à CGU, para obter informação sobre a previsão de eventual fiscalização nas obras de Construção e Reforma do Hospital Maternidade Cidade Saúde, em Guarapari/ES, a Controladoria Geral da União no ES, por meio de ofício nº O5578/2018/CGU-Regional/ES/CGU (fl. 276), comunicou que: “há previsão, no planejamento de atividades operacionais desta CGU-Regional/ES, de realizar ação de controle tipo fiscalização nas obras de construção e reforma do Hospital Maternidade Cidade Saúde no município de Guarapari/ES. Estima-se que a ação de controle referida tenha início até o dia 31 de março de 2019.”

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever do MPF, portanto, apurar a possível prática de ato de improbidade decorrente de eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais na construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde, no município de Guarapari/ES, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde no ano de 2011;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar de tramitação deste Procedimento Preparatório e demonstrada a necessidade de continuidade da instrução;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais na construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde, em Guarapari/ES, recursos esses enviados ao município no ano de 2011, por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao então Prefeito de Guarapari, EDSON MAGALHÃES.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, considerando as informações supramencionadas, bem assim a necessidade de instrução do feito, determino:

1 – Movimentem-se os autos para o Cartório, onde deverão permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias;

2 – Após, conclusos para que sejam expedidos ofícios:

a) ao TCU, para apresentar informações atualizadas acerca do andamento do Processo TC 011.430/2018-4;

b) à CGU, para que preste informações quanto à previsão de instauração e finalização da ação de controle tipo fiscalização nas obras de construção e reforma do Hospital Maternidade Cidade Saúde, no município de Guarapari/ES, segundo informado no ofício nº O5578/2018/CGU-Regional/ES/CGU (fl. 276).

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.17.003.000176/2018-16, de atribuição da Procuradoria da República no Município de São Mateus, REFERENTE à apuração de regularidade perante o IPHAN do Loteamento Pedra d'Água (CE São Mateus 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda.), no município de São Mateus/ES. PARTES: de um lado o Ministério Público Federal, como compromitente, e, de outro, a pessoa jurídica CE SÃO MATEUS 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 13.267.057/0001-01, como compromissária. OBJETO: Compromisso de não realizar intervenção física na área do pretense loteamento Pedra D'Água sem a devida regularização perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). VIGÊNCIA: prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 11/09/2018. ASSINATURAS: Jorge Munhós de Souza (Procurador da República) e João Gulaberto Peixoto (representante legal da compromissária).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 185, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001352/2018-20

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001352/2018-20 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na dispensação de recursos públicos, no âmbito do Projeto Esporte e Lazer da UFG (Plano de Trabalho 001/2004), os quais seriam destinados ao pagamento de 30 (trinta) bolsas por um período de 10 (dez) meses, ao pagamento de despesas com transporte e alimentação em eventos esportivos, e à contratação de 13 (treze) treinadores sem especificação da forma de seleção;

CONSIDERANDO que é imprescindível obter informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001352/2018-20 em inquérito civil público, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a expedição de ofício à Universidade Federal de Goiás, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o procedimento adotado para seleção dos bolsistas e contratação dos treinadores no âmbito do Projeto Esporte e Lazer da UFG (Plano de Trabalho 001/2014), acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, bem como que seja encaminhada a esta Procuradoria da República em Goiás cópia da prestação de contas dos recursos despendidos no referido projeto.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, bem como na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, e considerando a instrução contida no PAD/TRE/GO nº 9174/2018, e em face das indicações encaminhadas pela Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais de Goiás, órgão da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça CHRISTIANO MOTA E SILVA e TAMARA ANDRÉIA BOTOVCHENCO RIVERA para, perante as Zonas Eleitorais de Goiânia/GO, atuarem, especificamente em conjunto ou em rodízio, no Centro de Triagem localizado no 1º Distrito Policial, localizado na Rua 66, nº 12, Setor Central, Goiânia/GO.

Art. 2º DESIGNAR a Promotora de Justiça PATRÍCIA ALMEIDA GALVÃO COSTA DE ASSIS para, perante a 18ª Zona Eleitoral – Jataí, atuar no Centro de Triagem localizado no edifício do Cartório Eleitoral, localizado na Rua Hipódromo esquina com a Rua Elionor França, nº 590, Condomínio Barcelona.

Art. 3º Os referidos Promotores atuarão na função de plantonistas, com competência para manifestarem em pedidos de prisão em flagrante, habeas corpus, propostas de transações penais e demais medidas urgentes em relação a fatos que ocorrerem nos aludidos municípios, no dia das Eleições do primeiro turno.

Art. 4º No dia da véspera das Eleições, em primeiro turno, as atribuições descritas no artigo anterior ficarão a cargo dos Promotores Eleitorais de Goiânia e de Jataí.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Orienta os Promotores Eleitorais a adotarem procedimentos diante da prática da conduta comumente conhecida como “derrame de santinhos” na véspera e no dia do pleito eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Goiás, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, no art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral:

Considerando competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir e coordenar, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição do Procurador Regional Eleitoral de expedir instruções orientativas no âmbito do Ministério Público Eleitoral, no exercício da atividade de direção e coordenação (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral);

Considerando que aos Promotores Eleitorais, em se tratando de eleições gerais, compete auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral na sua respectiva Zona Eleitoral, bem como representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2018), e atuar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de prerrogativa de foro;

Considerando ser comum a prática, após as 22h do dia anterior ao pleito eleitoral, até as primeiras horas e/ou durante o próprio dia do pleito, do denominado “vão da madrugada”, consistente no derramamento indiscriminado de material de campanha (“santinhos”) no local de votação ou nas vias próximas, conduta configuradora de propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime eleitoral previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 66, III, c/c § 2º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE;

Considerando que, nesse sentido, dispõe expressamente o art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 que “o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

Considerando que, nessa linha, o TRE/GO assentou que “1. A prática de derrame de santinhos na via pública próxima a locais de votação, na véspera das eleições, é vedada pelo ordenamento eleitoral. 2. Deduz-se a responsabilidade do candidato pelas circunstâncias do caso, as quais demonstram a impossibilidade de ele, único beneficiário do derrame, não ter tido conhecimento da conduta irregular. 3. Constatando a ocorrência de derrame, a multa deve ser aplicada nos moldes prescritos pela norma eleitoral, dispensando-se a intimação para restauração do bem. 4. Os partidos e coligações respondem, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, de forma solidária pelos excessos praticados por seus candidatos.” (RE nº 45792, Rel. LUCIANO MTANIOS HANNA, DJ de 20/11/2017, p. 28/31);

Considerando que para a responsabilização tanto dos envolvidos na prática quanto dos candidatos beneficiários é necessária a devida instrução do feito, realizando-se certidão circunstanciada com data, hora e local, bem como levantamentos fotográficos e/ou vídeo indicando o massivo derramamento (grande quantidade) de santinhos nos locais de votação, sob pena de inviabilização da propositura das medidas judiciais cabíveis ante a um acervo probatório deficiente (RECURSO ELEITORAL nº 31687, Acórdão nº 1119/2017 de 13/11/2017, Rel. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ, Data 22/11/2017, Página 27/29);

Considerando, ainda, que o e. TRE/GO já afirmou que “2. A prática da conduta deve ser comprovada por intermédio de fotografias e vídeos que demonstrem, de forma incontestada, a ocorrência do “derrame”. 3. Fotografia encaminhada pelo sistema pardal, que retrata santinhos jogados no chão sem qualquer indicativo do local em que foram encontrados ou da data, é insuficiente para justificar a imputação de multa ao candidato pela prática da conduta descrita no §7º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.457/15.” (RE nº 14322, Rel. LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ, Data 20/11/2017, Página 26/28)

Considerando que, portanto, para a formação do arcabouço probatório é necessário que sejam feitos registros audiovisuais e fotográficos que permitam identificar de forma específica a propaganda eleitoral derramada de determinado candidato, bem como sua grande quantidade, além de se realizar certidão circunstanciada do ilícito, mencionando-se data, hora e endereço do ocorrido, além de proceder-se à apreensão do referido material em quantidade suficiente para a comprovação da irregularidade;

Considerando que as representações cíveis-eleitorais envolvendo irregularidade na propaganda eleitoral devem ser propostas, em regra, até o final do dia das eleições, para que não haja discussão quanto a eventual falta de interesse de agir ou decadência (prazo final da representação), nada obstante, quando isso não for possível, seja possível a defesa da tese jurídica de que nessa hipótese excepcional o prazo final deve ser ao menos 24 horas após o fim das eleições;

Resolve ORIENTAR os Promotores Eleitorais no Estado de Goiás a adotarem os seguintes procedimentos diante da prática ilícita de “derrame de santinhos” que ocorra na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações dos juízes eleitorais no exercício do seu poder de polícia:

1) “vão da madrugada” - derrame de santinho: se a conduta for flagrada:

1.1) acontecendo:

1.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, e conduzi-lo à delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (se for o caso, à audiência preliminar desde já), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

1.1.3) fotografar, e/ou filmar, o material de propaganda que for encontrado no chão (mostrando-se de forma específica qual o candidato da propaganda eleitoral derramada), devendo ser apreendido em seguida;

1.1.4) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.1.5) Após a lavratura do TCO, pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/7 (se for o caso, à audiência preliminar desde já), liberá-lo, sem prejudicar o seu direito de votar;

1.2) logo após acontecer:

1.2.1) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, e conduzi-lo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (se for o caso, à audiência preliminar desde já), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá

pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

1.2.2) fotografar, e/ou filmar, o material de propaganda que for encontrado no chão (mostrando-se de forma específica qual o candidato beneficiário da propaganda eleitoral derramada), devendo ser apreendido em seguida;

1.2.3) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.2.4) Após a lavratura do TCO, pela prática, em tese, do crime inculcado no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/7 (se for o caso, à audiência preliminar desde já), liberá-lo, sem prejudicar o seu direito de votar;

1.3) depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es):

1.3.1) fotografar ou filmar material de propaganda que for encontrado no chão, de modo a possibilitar identificar a grande quantidade do derramamento de santinho e também de qual candidato se trata a propaganda eleitoral derramada, devendo ser apreendido em seguida o que for possível coletar, em quantidade razoável e suficiente para comprovação do ilícito;

1.3.2) lavrar relatório circunstanciado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste, data e hora em que foi flagrada, além da quantidade de material que foi encontrado espalhado nas vias públicas próximas aos locais de votação, bem como daquele que foi apreendido;

2) em qualquer hipótese, as provas e evidências colhidas quanto ao ilícito de “derrame de santinhos” (propaganda eleitoral irregular) deverão ser encaminhadas em caráter urgente, com a maior brevidade possível, no próprio dia das eleições, à Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás para fins de propositura de representação eleitoral contra o candidato responsável no mesmo dia, a fim de evitar discussão quanto a falta de interesse de agir e decadência da representação (prazo final);

3) excepcionalmente, no dia das eleições, toda documentação encaminhada à PRE/GO deverá ser enviada, até as 18h30, ao e-mail prego@mpf.mp.br, solicitando-se a confirmação do recebimento (preferencialmente avisando via telefone (62) 3243-5311/5310);

A presente instrução, naturalmente, não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão às ilicitudes eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais em tese cabíveis em cada uma das hipóteses ventiladas.

Dê-se ampla divulgação à presente Instrução, inclusive por meio da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria Regional Eleitoral. Dê-se ciência dela, com urgência, aos Exmos (as). Srs. (Sras.) Promotores (as) Eleitorais, Comandante Geral da Polícia Militar, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e ao Superintendente da Polícia Federal em Goiás.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a cooperação entre a 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso e o 5º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, firmada no bojo do inquérito civil nº 1.20.004.000085/2016-13, com o objetivo de promover a fiscalização conjunta do trecho urbano da Rodovia Federal BR – 070, compreendido entre os quilômetros 00 e 07, localizado no município de Barra do Garças-MT, como medida de prevenção e segurança à população local.

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “7ª CCR. TUTELA COLETIVA. SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CONVÊNIO. PRF-MT E PM-MT. FISCALIZAÇÃO E PATRULHA DO TRÂNSITO. CTB. BR – 070. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS. Acompanhar a execução do plano de trabalho proveniente do convênio firmado entre a 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso e o 5º Comando Regional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso no sentido de promover a fiscalização conjunta, em conformidade com as competências estabelecidas pelo CTB, do trecho urbano da Rodovia Federal BR – 070, compreendido entre os quilômetros 00 e 07, localizado no município de Barra do Garças-MT, como medida de prevenção e segurança à população local”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente atuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Tomadas as providências acima, como primeira diligência de acompanhamento:

1. seja oficiada a 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Barra do Garças para o fim de questionar acerca do andamento da confecção do plano de trabalho no sentido de estabelecer as diretrizes para promoção de fiscalização conjunta com a Polícia Militar do trecho urbano da Rodovia Federal BR – 070, compreendido entre os quilômetros 00 e 07, localizado no município de Barra do Garças-MT. Anexo ao escritório, deverá ser encaminhada cópia do documento de fl. 172-173 (relativo ao IC nº 1.20.004.000085/2016-13).

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS NSº 87 E 88, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e da Portaria n. 3360/2018-PGJ e 3361/2018-PGJ, de 03.10.2018, n. 3366/2018-PGJ e n. 3374/2018-PGJ, de 04.10.2018, 3394/2018-PGJ, de 05.10.2018, Ofício nº 0035/2018/18PJ/CGR, de 05.10.2018;

RESOLVE:

Nº 87 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvarem junto às Promotorias Eleitorais das Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir no dia da eleição, em 7 de outubro de 2018:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL
PAULO LEONARDO DE FARIA	5ª
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	
MOISES CASAROTTO	9ª
MAURICIO MECELIS CABRAL	11ª
RONALDO VIEIRA FRANCISCO	23ª
BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA	38ª
THIAGO BONFATTI MARTINS	40ª
THATIANA CORREA PEREIRA DA SILVA FAÇANHA	44ª
MOISES CASAROTTO	51ª
HUMBERTO LAPA FERRI	53ª

Nº 88 – Tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 86/2018, publicada no DMPF-e n. 190/2018 – EXTRAJUDICIAL, págs. 36 e 37, de 04.10.2018, na parte que designou o Promotor de Justiça ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR para coadjuvar junto às 18ª e 43ª Promotorias Eleitorais.

Dê-se ciência da presente Portaria aos(às) Exmos.(as) Srs.(as) Promotores(as) ora designados(as), Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3289/2018-PGJ, de 27.09.2018;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MOISES CASAROTTO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 32ª Zona Eleitoral, no dia 28.09.2018, em razão de licença para tratamento de saúde do titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Timóteo/MG, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000017/2018-62;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de apurar possível irregularidade quanto à demora na conclusão das obras de construção de escola infantil ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação

Infantil (Pró-infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, repassados ao município de Timóteo/MG através dos Convênios n.ºs 700206/2011 e 4063/2013.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objetivo é apurar possível irregularidade quanto à demora na conclusão das obras de construção de escola infantil ligadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE,

devendo constar como representante Ministério Público Federal e como representado o Município de Timóteo/MG;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Francisco Benones Chaves Nogueira, Assessor de Gabinete, matrícula n. 24.712, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

1.22.024.000184/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que nos meses de maio e junho de 2018 foram endereçadas treze representações ao MPF, via Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando vícios em concurso para cargos técnicos na Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP, regido pelo Edital PROAD nº 11/2018;

CONSIDERANDO que os representantes (alguns solicitaram sigilo de seus dados pessoais) relatam supostas irregularidades na realização das provas, quais sejam: Banca responsável composta unicamente por servidores/docentes vinculados à UFOP; diversas questões, principalmente da matéria Português, teriam sido retiradas de concursos anteriores da universidade ou de concursos e exames promovidos por outras instituições; que os telefones celulares dos candidatos não foram recolhidos conforme disposições do item 6.7 do Edital, ao menos em uma das salas, e que os candidatos puderam ir ao banheiro portando os referidos aparelhos; que a UFOP, mesmo provocada, não respondeu os questionamentos de um dos candidatos sobre as supostas irregularidades acima resumidas.

CONSIDERANDO que também foram enviados ao MPF um pedido de 'desistência' de representação anteriormente juntada a estes autos e uma manifestação a favor da regular continuidade do concurso;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.22.010.000242/2018-07, recebida nesta unidade ministerial da Procuradoria da República em Ipatinga/MG, em declínio de atribuição, versa sobre os mesmos fatos tratados no presente feito, tendo sido instaurada a partir de representação do candidato Andrey Assis Silva, autor da primeira representação contida na presente NF;

CONSIDERANDO que nenhuma diligência foi realizada no bojo da NF nº 1.22.010.000242/2018-07;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostos vícios em concurso realizado pela UFOP para provimento de cargos técnicos, regido pelo Edital PROAD nº 11/2018.

Grupo Temático: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público (Atos administrativos)

Tema: Concurso Público/Edital

DETERMINA:

1. Seja apensada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 1.22.010.000242/2018-07;

2. A expedição de ofício para a Universidade Federal de Ouro Preto, solicitando que preste informações sobre os fatos narrados nas treze representações recebidas nesta Procuradoria. Prazo: 30 (dias). Instrua-se a missiva com cópia das treze representações (ocultando-se eventuais dados pessoais dos representantes que solicitaram sigilo) e desta Portaria.

3. Estabeleça-se contato com o autor da representação nº 20180060576, preferencialmente por e-mail, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da sala em que realizou a prova, na qual os candidatos, supostamente, puderam ir ao banheiro portando seus aparelhos de telefone celular.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000128/2018-68 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: a) Subsidiar documentalmente, com informações sobre os réus e possíveis bens penhoráveis deles, para iniciar a fase de cumprimento de sentença na AIA n. 4009-96.2008.4.01.3803, proposta pelo MPF contra AESCO/IESCO, UNIÃO FEDERAL, AEROLENES CURSINO NOGUEIRA e OSVALDO PINHEIRO DE LIRA; e (b) Obter informações sobre quem foram os ex-alunos prejudicados pelo curso irregular, com o objetivo de efetuar os cálculos aritméticos do valor da condenação em danos materiais e também em danos morais na AIA n. 4009-96.2008.4.01.3803;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 29/10/2018.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC n.º 1.22.000.002725.2017-76. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN-MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu art. 216, afirma que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à identidade, à ação, a memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico”;

CONSIDERANDO que o §1º desse mesmo artigo determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de formas de acautelamento e preservação.”;

CONSIDERANDO que a lista encaminhada pelo Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural (4ª CCR), atualizada em 2015, revela a situação preocupante em que se encontra o patrimônio cultural brasileiro, uma vez que noticiou a existência de um passivo da monta de 800 processos de tombamento abertos e não concluídos pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que cabe à autarquia, por meio de suas estruturas internas – superintendências e conselho consultivo – instruir os feitos pertinentes e finalizá-los, procedendo, ou não, ao tombamento;

CONSIDERANDO que o número de processos pendentes no universo de bens tombados pelo IPHAN é extramente significativo e traz risco ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

CONSIDERANDO o instituto do tombamento só se efetiva com o ato de inscrição no Livro de Tombo, após a obediência ao Decreto-Lei nº 25/37, e que essa norma vacila em aspectos importantes do instituto, especialmente no que tange aos prazos para conclusão do Processo;

CONSIDERANDO que, embora sujeita à “discricionariedade” da Administração Pública quanto à sua instituição, o tombamento é passível de submissão ao Poder Judiciário quanto às questões formais do procedimento, ou seja, relacionados a sua legalidade e regular processamento;

CONSIDERANDO o Direito Fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo expresso no art.5º, LXXVIII, incluído pela EC nº45/2004;

CONSIDERANDO o §1º do art.5º da Constituição da República, que reconhece a aplicação imediata dos direitos fundamentais do art.5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a aplicação do direito à duração razoável do processo de tombamento é encampada, como não poderia deixar de ser, pela jurisprudência pátria: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. (...) TJ-SC – MS: 874815 SC 2010.087481-5” e AG 000756031201114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/05/2012 – Página:112.);

CONSIDERANDO que a maior parte dos Processos de Tombamento Abertos no IPHAN conta com mais de 30 (trinta) anos de tramitação, existindo registros de procedimentos com mais de setenta anos sem conclusão;

CONSIDERANDO que entre os cerca de 800 processos pendentes que tramitam no IPHAN, ao menos 27 situam-se no território de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO especificamente a situação da Igreja da Conceição, localizada no Município de Couto de Magalhães de Minas/MG, cuja tramitação do processo de tombamento perdura desde 1971 (Processo n.º 834-T-1971);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RECOMENDA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por meio da sua Superintendência em Minas Gerais, que:

a) caracterize a situação do bem objeto do pedido de tombamento, no que concerne ao seu estado de conservação e preservação atual, encaminhando ao MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, parecer específico, com análise técnica e fotos, no qual se manifeste quanto à proposta de tombamento do bem, indicando e justificando a sua pertinência ou eventual arquivamento do processo;

b) seja, em caso de pertinência do tombamento, realizada a notificação do proprietário, com consequentes efeitos constituintes do tombamento provisório, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

c) encaminhe o procedimento ao Conselho Consultivo para deliberação final sobre a proteção, concluindo-se o procedimento em 180 (cento e oitenta) dias.

d) preste as demais informações que se fizerem necessárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita sejam prestadas informações acerca da retomada do andamento do procedimento de rerratificação do tombamento, mediante comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 325, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Designação de Promotores Eleitorais Auxiliares para o primeiro turno das Eleições 2018 no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando o teor da Portaria 18165/2018 TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SJPR,

Considerando as indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 202/2018/MPSUBPGJ-JI, 205/2018/MPSUBPGJ-JI e 1217/2018-PGJ/MP

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para o exercício da função de Promotor Eleitoral Auxiliar, no dia 07/10/2018, os Promotor de Justiça abaixo nominados:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral Auxiliar
4ª	Carmen Burle da Mota
8ª	Evandro de Aguiar Ribeiro
14ª	Wilson Gaia Farias
18ª	Helem talita Lira Fontes Bedin
21ª	Ramon Furtado Santos
32ª	Danyllo Pompeu Colares
33ª	Harison Henrique da Cunha Bezerra

34ª	Alan Johnes Lira Feitosa
40ª	Amanda Luciana Sales Lobato
41ª	Melina Alves Barbosa
58ª	Josiel Gomes da Silva
59ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa
74ª	Carlos Fernando Cruz da Silva
75ª	Rui Barbosa Lamim
80ª	Paloma Sakalem
89ª	Tulio Chaves Novaes
100ª	John Luke Vilas Boas Carr
103ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 330, DE 6 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a designação dos Promotores Eleitorais Auxiliares para o primeiro turno das Eleições 2018 no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional, protocolizada nesta Procuradoria Regional Eleitoral sob o código PR-PA-00047935/2018

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 325/2018-GPRE, que designou Promotor Eleitoral Auxiliar, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral Auxiliar
24ª	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa
78ª	Fabia Mussi de oliveira Lima

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001682/2018-18

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º Inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente em seu art. 8º, II e IV, e art. 9º;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001430/2014-65, foi acolhida recomendação pelo Município de Cabedelo quanto ao cumprimento das Recomendações nº s 23/2017,261/2017,159/2016,162/2016 e 21/2017..

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a implementação dessas medidas, em cumprimento à aludida recomendação;

Determina-se a instauração de Procedimento Administrativo a partir do PA 1.24.000.001430/2014-65, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Recomendações nº s 23/2017,261/2017,159/2016,162/2016 e 21/2017, no tocante ao monitoramento e controle do ponto eletrônico para os profissionais da saúde, divulgação dos horários a serem cumpridos por médicos e odontólogos fornecimento de certidão aos usuários do sus não atendidos nas unidades de saúde dos municípios de São Miguel da Taipu, Pilar, São José dos Ramos, Sobrado e São Félix.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Em substituição ao 3º Ofício)

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

(conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000318/2018-31)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa a para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em escolas rurais do Município de Itapororoca/PB.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a adequada aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque e os normativos que regulam a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do referido procedimento;
- 3) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se as diligências determinadas no despacho n.º 10892/2018/MPF/PR-PB/GABPR8-RGT.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 756, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR n.º 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento do Procurador da República Diogo Castor de Mattos, lotado na PRM/Jacarezinho, resolve:

1. Designar o Procurador da República RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos n.º 1.25.013.000186/2018-61, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

PP n.º 1.25.016.000039/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o fito de aferir a regularidade de credenciamento do Instituto Prisma de Educação junto ao Ministério da Educação, no que concerne ao oferecimento de graduação à distância, determinando, para tanto:

- a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;
- b) Vincule-se à 3ª CCR;

c) Registre-se o tema: Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior;

d) Considerando o teor do Ofício 63/2018 do Ministério da Educação, no sentido de que teria solicitado esclarecimentos às instituições de ensino, determino seja oficiado a este Ministério solicitando informações atualizadas sobre eventuais providências tomadas em relação aos fatos, referenciando o ofício e o processo MEC respectivo. Com a resposta, conclusos para análise.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador Da Republica

PORTARIA Nº 136, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta negativa pelo Sistema Único de Saúde em fornecer os medicamentos Sandostatin Lam 30 mg e Samatuline Autogel 120 mg, prescritos para tratamento oncológico, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11883;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004004/2017-99 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato Cível nº 1.25.000.002210/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º, bem como no artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de se averiguar a notícia de possíveis irregularidades no uso e destinação de recursos federais no Convênio nº 779739/2012, celebrado entre o Ministério do Esporte, através da Caixa Econômica Federal, e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte;

Considerando a imprescindibilidade de se aguardar a respectiva Prestação de Contas e análise pelo órgão concedente para melhor apuração dos fatos, prevista para ser apresentada em 29/11/2018;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.002210/2018-45 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades cometidas na execução do Convênio nº 779739/2012, celebrado entre o Ministério do Esporte, através da Caixa Econômica Federal, e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE), na data de 28/11/2012, para a construção de Centro Nacional de Treinamento de Atletismo (CNTA), no Município de Cascavel/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III. O prosseguimento nos termos do despacho a seguir.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato 1.26.008.000190/2018-61. Instaura inquérito civil para instaurar inquérito civil para apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária por ocasião do julgamento das contas da Câmara de Vereadores de Jaqueira, relativas ao exercício de 2007.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do MPPE, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato nº 1.26.008.000190/2018-61;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária por ocasião do julgamento das contas do gestor da Câmara de Vereadores de Jaqueira, relativas ao exercício de 2007.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para expedir ofício à Receita Federal, solicitando esclarecer, com relação ao documento de páginas 11-24:

a) se houve ação fiscal, lavratura de auto de infração e/ou representação fiscal para fins penais, em desfavor da Câmara de Vereadores de Jaqueira, relativamente ao exercício de 2007, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

b) se houve constituição definitiva de crédito tributário e quando;

c) se houve parcelamento e se tal se deu no regime de retenção de parcelas do FPM;

d) qual o valor original da contribuição previdenciária não repassada – embora descontada – e/ou suprimida mediante omissão ou prestação de informações falsas e quanto foi acrescido a título de juros e mora em cada caso (prejuízo ao erário municipal).

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto não houver técnico administrativo lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, CONSIDERANDO a necessidade de coibir infrações de trânsito nas campanhas eleitorais referentes ao pleito de 2018;

CONSIDERANDO que se têm presenciado com frequência, durante carreatas, infringência à legislação de trânsito, a par da legislação eleitoral, mediante irregularidades tais como uso indevido de carrocerias de caminhonetes, veículos superlotados, pessoas penduradas em portas de carros, circulação de motocicletas nas vias por condutores destituídos de capacete, uso abusivo de buzinas e outros sinais sonoros, carros de som com volume acima do legalmente permitido etc;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de reunião e/ou manifestação de conteúdo político em vias e estradas gera, em face da aglomeração de veículos e pessoas, o aumento exponencial do risco de acidentes;

CONSIDERANDO que o direito à candidatura não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização de trânsito é permanente, não sendo suspensa nas campanhas eleitorais, de modo que os agentes de trânsito estão autorizados a fazer autuação no momento do flagrante, a fim de que os responsáveis por infrações sofram imediata aplicação da legislação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX),

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objetivo EXPEDIR RECOMENDAÇÃO a órgãos e autoridades de trânsito bem como a candidatas, partidos e coligações, a fim de que, na realização de carreatas e outros eventos em via pública, cumpram e façam cumprir a legislação de trânsito.

Para instruí-lo, determino desde já as seguintes providências, em caráter de URGÊNCIA, dada a iminência das eleições:

1) autuação, registro e distribuição a esta PRE, comunicando-se à PGE;

2) expedição e publicação da RECOMENDAÇÃO que ofereço em apartado;

3) encaminhamento da RECOMENDAÇÃO aos representantes das coligações, à Polícia Militar do Piauí (PM), à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao

Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN), à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT) de Teresina, à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), solicitando que circularize a todas as Promotorias de Justiça, e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando que dê ciência aos Juízes Eleitorais;

4) cumpridos os expedientes, com a resposta acerca do acatamento da RECOMENDAÇÃO, que deverá ser certificado nos autos, retornem conclusos para ulterior análise e deliberação.

Publique-se no DMPF-e.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os elementos colhidos por este órgão ministerial durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002969/2017-72, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Projeto Crédito Habitacional do INCRA, para construção de casas no assentamento Lameirão pela empresa J Monte Center (Centro de Construções, Comércio e Representação LDCA, CNPJ nº 05.162.079/0003-32), no município de Barras/PI;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 30829/2018/SR(24)PI-G/SR(24)PI/INCRA-INCRA, no qual se informa que o repasse de recursos para as contas abertas em nome do assentamento estava paralisado consoante determinações da Portaria nº 352 de 18 de junho de 2013, expedida pela Superintendência Nacional do INCRA, que determinou ainda igual providência em outros projetos de assentamento, cujo valor total de repasse se aproxima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

CONSIDERANDO que no mesmo expediente, o INCRA/PI informa que vem tentando solucionar a legalização dessas contas, em constante diálogo com o INCRA/SEDE e com o agente financeiro responsável (Banco do Brasil) e que somente após o restabelecimento do repasse poderá o órgão acompanhar a conclusão dos trabalhos de construção no assentamento

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório e ainda a necessidade de se obter informações quanto ao restabelecimento do repasse de recursos com a consequente conclusão das obras;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.002969/2017-72 para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Projeto de Crédito Habitacional do INCRA, para a construção de casas no Assentamento Lameirão, no município de Barras/PI.

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil com a consequente comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

c) a expedição de novo ofício ao INCRA, solicitando informações atualizadas sobre o restabelecimento dos repasses.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a digitalização do Inquérito Civil nº 1.30.004.000024/2011-03 para autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme determinação contida nos autos.

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/RJ.”

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000331/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar possível irregularidade ambiental em construção de edifício no Bairro Matadouro, mediante invasão de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, ao lado da 88ª Delegacia de Polícia Federal do Brasil, o qual serviria como sede para a Secretaria da Receita Federal do Brasil no Município de Barra do Piraí, a partir de declínio de atribuição originário do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Como diligências iniciais, DETERMINA:

I - Requisitar à Prefeitura de Barra do Piraí, em complementação ao Ofício 250/PGM/2018 (fl. 10), que informe se o Ministério da Fazenda - Delegacia da Receita Federal do Brasil respondeu à Notificação n. 50/2018, entregue em 05/04/2018 (fl. 12), considerando que até 13/06/2018 não havia retorno (fls. 30/31);

II - Requisitar ao INEA, em complementação ao Ofício SUPMEP n. 285/2018 (fl. 13), que informe as medidas adotadas para impedir a ocupação supostamente irregular da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul pelo empreendimento, com envio de cópia das notificações eventualmente expedidas e vistorias realizadas (cópia das fls. 1/36 e 148/149).

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.002067/2017-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.002067/2017-07, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Pedro Velho-RN não ter prestado contas de transferências recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência do Programa Brasil Alfabetizado, no valor de R\$ 11.812,50, referentes ao ciclo 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício 2016, no valor de R\$ 139.835,86;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução dos programas mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.002140/2018-13, instaurada para apurar utilização de carro de som veiculando propaganda eleitoral do candidato a deputado federal José Agripino, pode configurar desconformidade ao previsto no artigo 39, §11 da Lei nº 9504/97;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amearhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta conduta vedada;

a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 10/11;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;

e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Eleitoral auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, VII e suas alíneas, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para acompanhar as medidas implementadas pela FUNAI para melhorar as condições de moradia, saúde e educação da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecida da Estrada da Mineração em Cachoeira do Sul/RS;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, além da proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, inciso III, alíneas “b” e “e” e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCR/MPF ou da PFDC (art. 2º, I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando que ainda se fazem necessários esclarecimentos a respeito das providências pendentes na melhoria das condições de saúde, educação e infraestrutura básica de saneamento e energia elétrica da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecida na Estrada da Mineração, em Cachoeira do Sul/RS;

Considerando, por fim, o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000006/2018-11, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000006/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria, pelo Setor Jurídico, no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando inquérito civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR/MPF), consignando na capa do expediente o seguinte objeto: “Apurar as condições da saúde, educação, infraestrutura básica de saneamento e energia elétrica da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecida na Estrada da Mineração, em Cachoeira do Sul/RS”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Com a finalidade de instruir o feito, determino as seguintes diligências:

(a) a expedição de ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/RS), nos seguintes termos: “Na oportunidade em que o cumprimento, objetivando instruir o inquérito civil em referência, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre quais providências estão sendo adotadas para garantir direitos básicos de saúde aos indivíduos da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecida na Estrada da Mineração em Cachoeira do Sul/RS”;

(b) a expedição de ofício ao Município de Cachoeira do Sul/RS, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que o cumprimento, objetivando instruir o inquérito civil em referência, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informações atualizadas sobre existência de programa assistencial em que possam ser enquadradas as famílias da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecidas na Estrada da Mineração, nesse município de Cachoeira do Sul/RS; (b) informações sobre quais providências estão sendo adotadas para garantir o direito ao saneamento básico da referida comunidade indígena; (c) informações atualizadas sobre quais medidas estão sendo operadas para garantir o abastecimento regular de água potável e de energia elétrica aos indivíduos da comunidade indígena em questão.

(c) a expedição de ofício à 13ª Coordenação Regional de Educação, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que o cumprimento, objetivando instruir o inquérito civil em referência, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre quais providências estão sendo adotadas para garantir direitos básicos de educação e/ou acesso à escola aos indivíduos da Comunidade Indígena do Piquiri, estabelecida na Estrada da Mineração em Cachoeira do Sul/RS”;

(d) com as respostas, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no tocante à regularização fundiária dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral - PNAS e PNSG, a qual é objeto do processo Cumprimento de Sentença n. 5017288-13.2018.4.04.7107/RS, da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS;

Considerando que o ICMBIO está tratando a desapropriação dos imóveis localizados naquelas unidades de conservação federal por meio de processos individualizados tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000417/2018-16 a partir da documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000329/2017-11, o qual tem por objeto apurar possível prática de assédio sexual, assédio moral e/ou conduta incompatível por parte dos servidores docentes do IFSul Leonardo Uhlmann Soares, Eder da Fontoura Silveira, Celso Maclove Souza Soares, Ariel Salvador Roja Fagundes e Cristian Melo da Silva, apontados no curso do movimento estudantil denominado OCUPA IFSUL;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar alegações de prática de assédio sexual, assédio moral e/ou conduta incompatível por parte do servidor docente LEONARDO UHLMANN SOARES, proferidas no curso do movimento estudantil denominado OCUPA IFSul”; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001030/2017-16

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento administrativo (preparatório) nesta Pro-curadoria da Re-pública, em razão de notícia criminis dando conta de que o canil instalado no Campus Agronomia da UFRGS estaria gerando emissão de ruídos acima dos níveis toleráveis, causando perturbação à vizinhança;

que, após manifestação da UFRGS, se revelou necessária a obtenção de informações a respeito dos fatos junto à FEPAM, inclusive com vistoria no local, o que ainda não foi concluído;

que não se encerrou, portanto, a instrução da questão versada, tendo trans-corrido o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório, do que resulta a necessidade de sua conversão em Inquérito Civil, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos inte-resses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tu-tela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos ci-vis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a hipótese em tela se insere nas atribuições do Mi-nistério Público Fe-deral, porquanto envolve universidade federal; determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, afeta à temática ambi-ental (4ª Câmara de Coordenação e Revisão), tendo por objeto apurar notícia de emissão de ruídos acima dos níveis toleráveis, que estariam causando perturbação à vizinhança, pelo canil instalado no Campus Agronomia da UFRGS;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comu-nicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabeleci-do nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) a expedição de novo ofício à FEPAM, reiterando-se o ofício pendente de resposta, com requisição de resposta no prazo de dez dias úteis;

c) com a resposta da FEPAM ou transcorrido o prazo fixado, retornem os autos conclusos.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: apurar eventual pretensão dos moradores de Ponta do Abunã/RO em interromper a comunicação via fibra ótica, com rompimento dos cabos que passam às margens da Rodovia BR-364.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso ii, “d”, e inciso VII, do código de defesa do consumidor);

CONSIDERANDO que as políticas relativas aos serviços de telecomunicações objetivam, dentre outros, assegurar o acesso individualizado de todos os cidadãos a pelo menos um serviço de telecomunicação e a modicidade das tarifas (art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003);

CONSIDERANDO que no ano de 2014 foi instalada torre da empresa de telefonia VIVO no distrito de Abunã, em Rondônia, o que gerou expectativa de implantação de telefonia móvel para essa região, por parte da população;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício 124/2017/SRPRF-AC, que discorre acerca de eventual pretensão de moradores do local, em interromper a comunicação via fibra ótica, com rompimento dos cabos que passam às margens da rodovia BR-364 naquela região, caso não seja implantado serviço de telefonia móvel;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da

Resolução n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar eventual pretensão dos moradores de Ponta do Abunã/RO em interromper a comunicação via fibra ótica, com rompimento dos cabos que passam às margens da Rodovia BR-364”.

DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil, desde logo, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS:

1) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

2) Oficie-se à ANATEL, solicitando manifestação acerca da regularidade (ou não) da empresa VIVO, em não disponibilizar serviço de telefonia móvel no Distrito de Abunã/RO;

Com as respostas, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.001065/2016-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a elaboração do plano de área referente ao Porto Fluvial de Porto Velho/RO pelos órgãos ambientais federal, estadual e municipal (IBAMA, SEDAM e SEMA).

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Aguarde-se o prazo estipulado no despacho que determinou o sobrestamento do feito (fls. 63-verso). Com o final do prazo, proceda-se o cumprimento da diligência determinada no despacho mencionado.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 112, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001023/2017-29, que tem por objeto a averiguação do não fornecimento de medicação necessária a pacientes com diabetes pelas unidades básicas de saúde no estado de Roraima;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001023/2017-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Notícia relacionada ao não fornecimento de medicação necessária a pacientes com diabetes pelas unidades básicas de saúde no estado de Roraima.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, aguarde-se a resposta dos ofícios enviados ao Ministério da Saúde e à representante.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000175/2018-95, que tem por objeto apurar a possível negativa da FUNAI na expedição de declaração para recebimento de benefício previdenciário a indígena autodeclarada não residente em comunidade;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000175/2018-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Expedição de declaração para recebimento de benefício previdenciário pela FUNAI. Possível negativa a indígena não residente em comunidade”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino:

a) Reitere-se o ofício n. 636/2018/7º Ofício.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que este procedimento foi originado a partir de cisão do Inquérito Civil n. 1.33.007.000136/2015-48, em razão da manifestação da Secretaria de Meio Ambiente do município de Imbituba, que informou irregularidades ambientais em 04 (quatro) pontos distintos, na localidade da Praia do Luz, Imbituba, quais sejam: 1) A “casa 1”, coordenadas geográficas 28° 8'42.18”S – 48° 38'53.39”O, não está inserida em área de preservação permanente, tampouco em terrenos de marinha ou acrescidos. Contudo, o acesso construído até a casa causou danos ao meio ambiente. Ademais, não foi possível caracterizar o uso da propriedade (como pousada ou residência unifamiliar), já que não foi possível contatar a empresa proprietária do imóvel (Ibiraquera Empreendimentos Turísticos LTDA); 2) A “casa 2”, coordenadas geográficas 28° 8'44.71”S – 48° 38'50.60”O, de propriedade de Ademir Raquel, está inserida em terrenos de marinha e em área de preservação permanente; 3) A “casa 3”, coordenadas geográficas 28° 8'45.22”S – 48° 38'49.92”O, está inserida em acrescidos de marinha, e, portanto, em área de preservação permanente. Ademais, asseverou que atualmente o imóvel é de propriedade da Sra. Iracema, ex-esposa do Sr. Valdemir Algemiro da Silva; 4) A Pousada, coordenadas geográficas 28° 8'45.58”S – 48° 38'50.64”O, está inserida em terrenos de marinha e acrescidos, portanto, em área de preservação permanente, apontando que o caso sobre tal edificação já tramitou judicialmente. Ademais, esclareceu que a pousada possui vários responsáveis, visto que o antigo proprietário, Sr. Adão José, faleceu, e os herdeiros já realizam a venda de parte do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento n. 1.33.007.000136/2015-48 passou a apurar somente as irregularidades perpetradas pela construção da Pousada no item 4 do parecer SEMA, e, ainda, de acordo com o despacho saneador juntado às fls. 15/17 destes autos, os demais pontos serão averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que este procedimento, por sua vez, apurará somente o que indicado no item 2 do parecer da SEMA, notadamente quanto a “Casa 2”, de propriedade de Ademir Raquel;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental da construção de imóvel perpetrada por Ademir Raquel, na localidade da Praia do Luz, município de Imbituba/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. ADEMIR RAQUEL. PRAIA DO LUZ. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC.”

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à APA da Baleia Franca, para que realize vistoria no local dos fatos (Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'44.71”S 48°38'50.60”W, imóvel de propriedade de Ademir Raquel), a fim de caracterizar ambientalmente a área, notadamente para informar se se trata de área de preservação permanente, classificando-a; se houve supressão de vegetação de Mata Atlântica, indicando sua classificação nos termos da Lei 11.428/06; se se trata de imóvel residencial - de veraneio ou não - ou comercial; quando, aproximadamente, foi construído; se a construção causou dano direto ou indireto àquela Unidade de Conservação, ou outros danos ambientais, e quais as medidas para recuperação; se o imóvel está inserido em faixa de praia; entre outras considerações que entender pertinentes. Prazo para resposta: 60 (sessenta) dias;

b) Oficie-se à SPU, para que informe se o imóvel de propriedade de Ademir Raquel, localizado na Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'44.71”S 48°38'50.60”W, está inserido em terrenos de marinha ou acrescidos, e em caso positivo, se possui inscrição de ocupação. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

c) Oficie-se ao Município de Imbituba, para que informe se houve emissão de alvará de construção em nome de Ademir Raquel, para a construção de imóvel inserido na localidade da Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'44.71”S 48°38'50.60”W, encaminhando-se cópia, em caso positivo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que este procedimento foi originado a partir de cisão do Inquérito Civil n. 1.33.007.000136/2015-48, em razão da manifestação da Secretaria de Meio Ambiente do município de Imbituba, que informou irregularidades ambientais em 04 (quatro) pontos distintos, na localidade da Praia do Luz, Imbituba, quais sejam: 1) A "casa 1", coordenadas geográficas 28° 8'42.18"S – 48° 38'53.39"O, não está inserida em área de preservação permanente, tampouco em terrenos de marinha ou acrescidos. Contudo, o acesso construído até a casa causou danos ao meio ambiente. Ademais, não foi possível caracterizar o uso da propriedade (como pousada ou residência unifamiliar), já que não foi possível contatar a empresa proprietária do imóvel (Ibiraquera Empreendimentos Turísticos LTDA); 2) A "casa 2", coordenadas geográficas 28° 8'44.71"S – 48° 38'50.60"O, de propriedade de Ademir Raquel, está inserida em terrenos de marinha e em área de preservação permanente; 3) A "casa 3", coordenadas geográficas 28° 8'45.22"S – 48° 38'49.92"O, está inserida em terrenos de marinha e acrescidos de marinha, e, portanto, em área de preservação permanente. Ademais, asseverou que atualmente o imóvel é de propriedade da Sra. Iracema, ex-esposa do Sr. Valdemir Algemiرو da Silva; 4) A Pousada, coordenadas geográficas 28° 8'45.58"S – 48° 38'50.64"O, está inserida em terrenos de marinha e acrescidos, portanto, em área de preservação permanente, apontando que o caso sobre tal edificação já tramitou judicialmente. Ademais, esclareceu que a pousada possui vários responsáveis, visto que o antigo proprietário, Sr. Adão José, faleceu, e os herdeiros já realizam a venda de parte do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento n. 1.33.007.000136/2015-48 passou a apurar somente as irregularidades perpetradas pela construção da Pousada do Luz, indicada no item 4 do parecer SEMA, e, ainda, de acordo com o despacho saneador juntado às fls. 15/17 destes autos, os demais pontos serão averiguados em procedimentos próprios;

CONSIDERANDO que este procedimento, por sua vez, apurará somente o que indicado no item 3 do parecer da SEMA, notadamente quanto a "Casa 3", inicialmente indicada como de propriedade de Valdemir Algemiرو da Silva;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade ambiental da construção de imóvel perpetrada por Valdemir Algemiرو da Silva, na localidade da Praia do Luz, município de Imbituba/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENOS DE MARINHA. VALDEMIR ALGEMIRO DA SILVA. PRAIA DO LUZ. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à APA da Baleia Franca, para que realize vistoria no local dos fatos (Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'45.22"S 48°38'49.92"W, imóvel de propriedade, em tese, de Valdemir Algemiرو da Silva), a fim de caracterizar ambientalmente a área, notadamente para informar se se trata de área de preservação permanente, classificando-a; se houve supressão de vegetação de Mata Atlântica, indicando sua classificação nos termos da Lei 11.428/06; se se trata de imóvel residencial - de veraneio ou não - ou comercial; quando, aproximadamente, foi construído; se a construção causou dano direto ou indireto àquela Unidade de Conservação, ou outros danos ambientais, e quais as medidas para recuperação; se o imóvel está inserido em faixa de praia; entre outras considerações que entender pertinentes. Prazo para resposta: 60 (sessenta) dias;

b) Oficie-se à SPU, para que informe se o imóvel de propriedade de Valdemir Algemiرو da Silva, localizado na Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'45.22"S 48°38'49.92"W, está inserido em terrenos de marinha ou acrescidos, e em caso positivo, se possui inscrição de ocupação. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

c) Oficie-se ao Município de Imbituba, para que informe se houve emissão de alvará de construção em nome de Valdemir Algemiرو da Silva, para a construção de imóvel inserido na localidade da Praia do Luz, município de Imbituba/SC, coordenadas geográficas 28°08'45.22"S 48°38'49.92"W, encaminhando-se cópia, em caso positivo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: averiguar a regularidade do licenciamento ambiental do Condomínio Residencial Morado do Sol, localizado no município de Barra Velha/SC.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Luciano Rodrigues, inscrito no CPF nº 508.199.099-04 e Octavio Henrique Loyola Lobo, inscrito no CPF nº 750.808.269-91.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.
- Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda, considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a instauração de Procedimento Preparatório com base em notícia veiculada site do portal de notícias da Globo - G1, o qual relata que, supostamente, foram lançados efluentes sem tratamento no rio Mãe Luzia, em Treviso/SC;

Considerando as obras realizadas pela Carbonífera Rio Deserto correspondente ao ponto de lançamento do efluente tratado na Mina Cruz de Malta, localizada no Município de Treviso;

Considerando o encaminhamento pela Carbonífera Rio Deserto de relatório de monitoramento da qualidade dos efluentes gerados na Mina Cruz de Malta, localizada em Treviso, local no qual houve a notícia de supostos lançamentos de efluentes sem tratamento no leito do Rio Mãe Luzia;

Considerando a proximidade para o decurso do prazo deste feito e a necessidade de análise e emissão de parecer técnico pela Assessoria Pericial deste gabinete acerca do relatório encaminhado pela carbonífera.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com o seguinte objeto "Apurar suposta emissão de efluentes de mineração sem tratamento no leito do Rio Mãe Luzia"

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000147/2018-19 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Restitua os autos ao Analista Pericial deste gabinete, para que proceda a demanda solicitada, a fim de analisar o relatório dos efluentes gerados na Mina Cruz de Malta, da Carbonífera Rio Deserto, localizada em Treviso, bem como identificar se houve o lançamento sem tratamento no leito do rio Mãe Luzia.

Após, voltem os autos conclusos.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.001798/2018-48, versando sobre fechamento de acesso público ao costão e à Praia do Santinho (colocação de cancela), na estrada Onildo Lemos, nesta capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. FECHAMENTO/PRIVATIZAÇÃO DE ACESSO AO COSTÃO, PRAIA DO SANTINHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao empreendimento apontado como responsável visando o esclarecimento dos fatos e uma solução extrajudicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo, São Paulo, STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso V da Constituição federal de 1988; no artigo 6º, inciso VII, alínea “c” da Lei Complementar 75/93; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda;

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disciplina o artigo 231 “caput” e §§ 1º ao 7º;

Considerando que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo nos termos do artigo 19 da Lei 6.001/73;

Considerando que o processo de regularização dos Territórios Indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, de competência do Poder Executivo, e compreende as seguintes etapas:

1ª) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;

2ª) Contraditório administrativo;

3ª) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;

4ª) Demarcação física, a cargo da Funai;

5ª) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;

6ª) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;

7ª) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;

8ª) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai;

9ª) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Considerando que no dia 06 de maio de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria MJ/GAB nº 548, de 05/05/2016, que declara como de posse permanente e, portanto, de usufruto exclusivo do povo indígena Guarani, a Terra Indígena Tenondé Porã, localizada nos municípios de Mongaguá, São Bernardo do Campo, São Paulo e São Vicente, estado de São Paulo. A terra possui superfície aproximada de 15.969 hectares e perímetro aproximado de 161 km.

Considerando que em 12 de julho de 2018, em reunião realizada na Aldeia Indígena Tenondé Porã, os representantes da FUNAI informaram que pretendem iniciar, a 5ª etapa do processo de demarcação - levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes, não índios, dos imóveis localizados dentro do perímetro da TI – Tenondé Porã, localizada no Estado de São Paulo e que abrange os municípios de Mongaguá, São Bernardo do Campo, São Paulo e São Vicente.

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme dispõe os incisos II e IV do artigo 8º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar as atividades da FUNAI no levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes, não índios, dos imóveis localizados dentro do perímetro da TI – Tenondé Porã, localizada no Estado de São Paulo no município de São Bernardo do Campo.

2) Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos moldes do artigo 7º “caput” da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do § 1º, inciso I, do artigo 16 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4) Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de acompanhamento é procedimento instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.34.006.000465/2018-12;

RESOLVE converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, determinando, para tanto:

1. Converter a Notícia de Fato em Procedimento administrativo com a seguinte ementa:

“Procedimento Administrativo de Acompanhamento , visando acompanhar a averbação de atos de tombamento de imóveis nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, dentre os quais, um localizado no município de Mogi das Cruzes e outro no município de Guararema, ambos de atribuição desta PRM - 4ª CCR”

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 9º e 11º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração.

4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GOPFERT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.34.006.000229/2018-98, com a seguinte ementa:

“Denúncia sobre falhas no atendimento da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP”

1ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria Notícia de Fato nº 1.34.006.000229/2018-98, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.34.006.000505/2018-18, com a seguinte ementa:

“ Informações encaminhadas pela Secretaria Nacional Segurança Pública - SENASP, por meio do Ofício nº 26/2018/COGER-SENASP/MJ, de 23 de abril de 2018, relativas ao custeio de programas de segurança pública desenvolvidos ou apoiados por verbas federais, bem como os dados referentes aos gastos dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 (parcial), para as providências que forem entendidas cabíveis no sentido de se verificar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos por essa unidade federativa.- 7ª CCR”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.006.000505/2018-18, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, “a” e “c” da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I “h” e inciso V “a” da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000683/2017-89, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura eventual recebimento indevido de Bolsa Família por Ana Claudia de Souza do Prado, residente em Itanhaém/SP;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, “a” e “c” da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I “h” e inciso V “a” da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000554/2017-91, em trâmite na Procuradoria da República no município de Santos, especificamente no Gabinete de apoio aos membros itinerantes de São Vicente, o qual apura eventuais vícios na construção de condomínios do projeto “Minha Casa Minha Vida” realizado pela CEF, Prefeitura de Itanhaém e a empresa ENPLAN.

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008820/2017-52, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Problemas enfrentados pelo interessado ao chamar o SAMU para acudir seu pai.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008820/2017-52 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. agendar reunião com a Sra Maristela Uta Nakano, coordenadora da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informações Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 325, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002551/2018-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002551/2018-00;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002551/2018-00 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 327, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002467/2018-88, destinado a apurar, no âmbito cível, o extravio de armamentos no âmbito da Delegacia de Defesa Institucional da Polícia Federal em São Paulo – DELINST;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas para apuração dos fatos, em especial, a análise da documentação enviada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, por meio do Ofício n.º 1382/2018-COR/SR/PF/SP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002467/2018-88 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 740, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, “a” e “c” da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I “h” e inciso V “a” da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000335/2018-92, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura eventual omissão da Prefeitura de Mongaguá em adotar medidas para que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA inicie o atendimento à população.

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, a existência de danos ambientais em decorrência da ocupação irregular às margens do rio Sergipe, ao longo da Avenida General Calazans, no bairro Industrial, em Aracaju/SE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

OBJETO: APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR OCUPAÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO SERGIPE, AO LONGO DA AVENIDA GENERAL CALAZANS, NO BAIRRO INDUSTRIAL, EM ARACAJU/SE.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A identificar.

DISTRIBUIÇÃO: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

CÂMARA: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

1. Autue-se a presente portaria, no âmbito do 3º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE;
2. Após os registros de praxe, publique-se esta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado(a) no sistema Único do MPF;
4. Oficie-se à SEMA, encaminhando-lhe cópia das informações apresentadas pela SPU (PR-SE-00033568/2018), solicitando-lhe a realização de vistoria no local com a elaboração do respectivo relatório de fiscalização ambiental, para que avalie a atual situação da área e indique pormenorizadamente as medidas necessárias para a recuperação integral da APP, questionando-se, inclusive, sobre a possibilidade de que a região continue sendo utilizada para o comércio de pescados, ainda que com estrutura móvel.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
3.º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 14, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPeduc em Aracaju/SE - debates e compromissos

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPeduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 05/11/2018, às 8h, no Auditório do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) – Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE.

A audiência pública terá como objeto a prestação de contas, pela capital sergipana (Município de Aracaju-SE) e pelo Estado de Sergipe, que deverão relatar, de modo abrangente (e no tempo de fala pactuado), perante o público presente (representantes da comunidade escolar), o que foi feito em relação ao TERMO DE COMPROMISSO E PACTUAÇÃO PELA EDUCAÇÃO SERGIPANA firmado, há 02 anos, perante ambos os Ministérios Públicos. Após, será ouvida a comunidade escolar e os Ministérios Públicos se posicionarão a respeito, inclusive registrando encaminhamentos finais para melhorias da educação.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPeduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 8 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;

b. Manifestação da secretaria municipal e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): tempo de fala de 30 minutos para cada;

c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;

d. Encerramento dos trabalhos com avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública, entrega de certificados de boas práticas, e encaminhamentos finais: 1 hora.

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 13 horas.

III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã – Substituto (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000073/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, o bojo do Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000073/2018-19, dá-se conta, dentre outras coisas, que a obra objeto do Contrato de Repasse nº. 0309481-55/2009 (SICONV nº. 723530) – objetivando a construção de 15 (quinze) unidades habitacionais está paralisada em razão de pendências de documentações do Município de Arraias junto à CAIXA Econômica Federal;

CONSIDERANDO que em reunião, com o referido Município, a CAIXA alertou o atual gestor para a necessidade de retomar a execução da obra, sob pena de devolução dos recursos ou instauração de Tomada de Contas(fl. 815);

CONSIDERANDO que até o momento o Município de Arraias não tomou as devidas providências para sanear as pendências e retomar a execução da obra(fl. 814);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir:

RECOMENDAÇÃO ao Município de Arraias para que, no prazo de 60 dias, tome providências junto à CAIXA Econômica Federal para sanar as pendências relativas ao Contrato de Repasse nº. 0309481-55/2009 (SICONV nº. 723530), referente à construção de 15 (quinze) unidades habitacionais, para retomada imediata da execução da obra.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 192/2018
Divulgação: segunda-feira, 8 de outubro de 2018 - Publicação: terça-feira, 9 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**